



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
14/06/2023

Hermínio Oliveira
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL CONJUNTA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF E COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER - CDDM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07/2023 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA MULHERES, PARA ATUAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Complementar N° 07/2023 de autoria do Executivo Municipal que Dispõe sobre a criação e estruturação da Secretaria Municipal de Políticas Para Mulheres, para atuar no âmbito do Município de Vitória da Conquista - BA, e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seus Artigos 6º, V e Art.74, III, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 6º Compete ao Município elaborar e promulgar sua Lei Orgânica e legislar sobre assunto de interesse local, especialmente:

V - Suplementação da legislação federal e estadual para adequá-la às peculiaridades e interesses locais, no âmbito de sua competência;

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I, g, e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

(...)

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...).”

No mesmo sentido, ensina a inteligência do Art. 84, I, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos.



Art. 84. A Administração Pública dos Poderes Municipais obedecerá também a:

I - Garantia de participação dos cidadãos nas organizações representativas, como Conselhos, Colegiados e Audiências Públicas, para formulação, controle e avaliação de política, planos e decisões administrativas mediante;

(...)

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativa, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Esta comissão entendendo que se fazia necessário o fornecimento de informações no tocante a sua competência, especialmente quanto ao impacto financeiro, solicitou do Executivo Municipal, a apresentação de informações complementares.

Zelando pela transparência necessária para julgamento e responsabilidade com a coisa pública, principalmente por ter como objeto, criação de secretaria, sendo a responsabilidade desta comissão manter a lisura, transparência e responsabilidade com a coisa pública.

Após solicitação desta, foram apresentadas informações complementares quanto aos impactos financeiros e orçamentários, o qual fora atendido integralmente com o envio do OFÍCIO nº 135/2023 — GABINP, com detalhamento do impacto financeiro nas contas do Município de Vitória da Conquista, o qual será acostado ao presente parecer.

Insta salientar que, em conformidade com o Art. 62, do Regimento Interno desta casa de leis, ao emitir seu voto, o membro da Comissão poderá **requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências**, senão vejamos:

“Art. 62 - Ao emitir seu voto, o membro da Comissão poderá oferecer emenda, substitutivo, **requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências** que julgar necessárias.

§ 1º. A diligência pode se consubstanciar em pedido, por intermédio do Presidente da Câmara, de **informação ao Prefeito, bem como de requisição de documento ou cópia dele, ou, ainda, de requerimento para comparecimento de técnico ou de Secretário Municipal às reuniões da Comissão.**



§ 2º. O pedido de diligência somente poderá ser feito ao Presidente quando a matéria ainda estiver no âmbito da Comissão.

§ 3º. O pedido de diligência suspende os prazos previstos nos arts. 57 e 58 deste Regimento, salvo quando se tratar de projeto tramitando em regime de urgência.

Após o saneamento da ausência de informações mínimas necessárias, conforme dito alhures, torna modificado seu status, ficando o presente projeto completo quanto a transparência necessária para julgamento e responsabilidade com a coisa pública, tendo esta comissão mantido sua postura corriqueira de lisura, transparência e responsabilidade com o bem público.

A comissão entende que com o fornecimento das requeridas informações pendentes quanto ao impacto financeiro e orçamentário, fica sanado quanto a sua competência, a saber: Constitucionalidade, Juridicidade e Legalidade, portanto, o PRE “in casu” encontra-se completo e consistente para avaliação minuciosa desta casa legislativa.

O Projeto de Lei Complementar em voga, justifica-se quando devidamente acompanhado do OFÍCIO de nº 135/2023 — GABINP, contendo ainda mensagem que destaca o conteúdo da matéria apresentada, com a adição das informações contidas nos ofícios supracitados, sendo formulado dentro dos limites legais da Lei Orçamentária.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Complementar não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei Complementar *sub examine* atende perfeitamente o quanto nos artigos 6º, V, e 74, Inciso I g, e III, e Art. 84, todas da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei Complementar “in casu” não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.



Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Complementar de Nº 07/2023, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de Nº 07/2023, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 07 de junho de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM

Marcus Vinicius de Morais Oliveira
Presidente CLJRF

Valdemar Oliveira Dias
Membro CLJRF

Maria Lúcia Santos Rocha
Presidente CDDM

Alexandre Garcia Araujo
Membro CDDM

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro CLJRF

Marcia Viviane de Araujo Sampaio
Membro CDDM

Dr Alberto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Gabinete da Prefeita

OFÍCIO nº 135/2023 – GABINP

Vitória da Conquista, 24 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Hermínio Oliveira Neto
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista – Ba.

Assunto: Encaminha estudo de impacto financeiro

Senhor Presidente,

Em observância às solicitações das Comissões desta E. Casa de Leis, encaminhamos, por meio desta, a Vossa Senhoria, a fim de ser conhecido e apensado ao PLC nº 07/2023, que " Dispõe sobre a criação e estruturação da Secretaria Municipal de Políticas Para Mulheres, para atuar no âmbito do Município de Vitória da Conquista – BA, e dá outras providências" –, o estudo de impacto financeiro acerca do referido PLC, realizado pela Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentária.

Do estudo em questão – que, certamente, contribuirá na análise e apreciação da referida proposição de Lei pelos nobres Edis –, verifica-se que o impacto orçamentário da criação da referida Secretaria será mínimo, haja vista ter sido solicitado, concomitantemente à tramitação do PLC nº 07/2023, um remanejamento dos créditos orçamentários por meio da Mensagem nº 14/2023 ao PL nº 08/2023. Dessa forma, com a aprovação da criação da Secretaria Municipal de Políticas Para Mulheres e do PL nº 08/2023, o orçamento previsto para 2023 será respeitado e não haverá gastos adicionais ao Município.

Sendo tudo para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. Agradecemos antecipadamente sua atenção e consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS
ANDRADE
Data: 24/05/2023 17:48:57
CPF: 091.080.980-7152
RG: 30.000.000.000-0002-0
m-PRINCIPAL
email: ANA.SHEILA@PMVC.BA.GOV.BR
Data: 24/05/2023 17:48:57

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária
Contadoria Geral
www.pmvca.ba.gov.br

CI. 09 / Contadoria Geral

Vitória da Conquista, 24 de maio de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

Senhora Prefeita,

As razões que motivam a criação da secretaria da mulher foram apresentadas na mensagem 13/2023 ao PLC nº 07/2023. Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, será praticamente zero, isto porque conforme mensagem nº 14/2023 ao PL nº 08/2023, o poder executivo solicitou um remanejamento dos créditos orçamentários para as novas atividades a serem desempenhadas na secretaria da mulher.

Em respeito ao bom planejamento e ao controle financeiro da entidade, não haverá gastos adicionais ao município, respeitando o total do orçamento previsto para o exercício de 2023. Essa medida é importante e necessária para que o município mantenha a boa saúde financeira, respeitando todos os preceitos e normativos das boas práticas fiscais.

Ressaltamos ainda que parte da equipe que comporá a nova secretaria será oriunda do quadro já existente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, como a coordenação de políticas públicas para mulheres. Nesse caso o que ocorrerá será apenas uma alteração da estrutura já existente para a secretaria adequada, onde poderá prestar melhor serviço à comunidade.

Respeitosamente,

**DIEGO BARBOSA
DUARTE:04398954562**

Diego Barbosa Duarte
Coordenador da Contadoria Geral
Mat. 24402-3

Assinado digitalmente por DIEGO BARBOSA DUARTE 04398954562
ND: G-PR, O-ICP-Brasil, OU-Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
OU-RFB e CPF A3, OU-EM BRANCO, OU-12298101000170, OU-
PRESENCIAL, OU-«VALOR», CN-DIEGO BARBOSA
DUARTE:04398954562
Resumo: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.05.24 17:10:17-03'00'
Fonte: PDF Reader Versão: 12.1.0